



PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Gabinete JEF de Campinas

Avenida Aquidaban, 465, Centro, Campinas - SP - CEP: 13015-210
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL(436)Nº 5003910-57.2025.4.03.6303
AUTOR: HF EXTRATOS NATURAIS LTDA REPRESENTANTE: VANESSA RIBEIRO DE SOUZA
REPRESENTANTE do(a) AUTOR: VANESSA RIBEIRO DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO RUFFOLO TOMAC - SP238952 ADVOGADO do(a) AUTOR: GUSTAVO SQUARIZI MICHEL - SP263420
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
INTERESSADO: 1 TABELIAO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE INDAIATUBA

SENTENÇA

Inicialmente, faz-se necessário consignar que o único rito possível para os Juizados Especiais Federais é o SUMARÍSSIMO, não existindo outra possibilidade, por expressa e inequívoca previsão constitucional (artigo 98, inciso I, CF). O rito, por ordem constitucional, a Lei Maior, deve ser o mais sumário que existe, isto é, SUMARÍSSIMO. Mais sumário que qualquer outro rito. Ou seja, não é constitucional a aplicação do rito ordinário, com suas diversas formalidades, nos processos dos Juizados Federais. Ademais, as sentenças devem ser sucintas, simples, diretas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum.

Trata-se de ação movida em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA/SP) por meio da qual a parte autora pretende a declaração de inexistência de relação jurídica e dos débitos imputados, bem como o cancelamento do protesto efetivado.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Afirma a autora atuar na área de química, inclusive, sendo registrada no Conselho Regional de Química da IV Região e que foi surpreendida com a notificação de protesto lavrado pelo Cartório de Protesto de Títulos de Indaiatuba/SP, referente ao Título nº 824108/2025.

Ao diligenciar, descobriu que tal cobrança estava lastreada no **Auto de Infração nº 23406/2025** (Id. n. 374467132), de autoria do CREA-SP, em virtude de a parte autora não estar registrada junto ao referido conselho.



O Conselho Regional de Química se habilitou como assistente simples pugnando pela procedência do pedido (Id. n. 370648962).

Por sua vez, o CREA-SP apresentou contestação sustentando a legitimidade do auto de infração, bem como da obrigação de registro da parte autora perante este conselho profissional.

Logo, a questão controvertida discutida nestes autos reside em definir se a parte autora está obrigada a manter registro e profissional de engenharia, na qualidade de responsável técnico por suas atividades, junto ao CREA-SP.

Como decorrência lógica disso, formula-se pretensão no sentido de determinar que a ré se abstenha de cobrar quaisquer taxas, multas, anuidades e outras exigências em face da requerente, bem como de emitir CDA e promover Execução Fiscal.

Da análise dos autos, observa-se que a autora tem como objeto social a atividade principal de "fabricação de óleos essenciais vegetais" (Id. n. 370648981).

Inclusive, segundo documento trazido pelo CRQ na qualidade de assistente simples, a fabricação dos produtos comercializados pela parte autora envolve o uso de matérias primas, insumos e aditivos químicos como "flor de jambu, etanol, acetato de etila, ácido fosfórico, carvão ativado e terra diatomácea".

Tal atividade, bem como as etapas do processo produtivo constantes do relatório de vistoria (Id. n. 370648981 - Pág. 2) são inseridas no contexto legal de atividade desenvolvida por profissional químico, nos termos do art. 1º, incisos I, V, VII e IX e art. 2º, incisos II e IV, alínea "d" todos do Decreto nº 85.877/1981. Confira-se:

Artigo 1º - O exercício da profissão de químico, em qualquer de suas modalidades, compreende:

I - direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições; (...)

V - produção e tratamento prévio e complementar de produtos e resíduos químicos; (...)

VII - operação e manutenção de equipamentos e instalações relativas à



profissão de químico e execução de trabalhos técnicos de químicos; (...)

IX - condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos, e manutenção; (...)

Art. 2º - **São privativos do químico:** (...)

II - **produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos**, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais **derivados de matéria prima de origem animal, vegetal**, ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química

(...)

IV - o exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no Art. 6º; (...)

d) **mistura, ou adição recíproca, acondicionamento embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados**, cuja manipulação requiera conhecimentos de Química; (...)

Por outro lado, o art. 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece como critérios para determinar a obrigatoriedade do registro da empresa no órgão profissional seja levado em consideração a "atividade básica" ou àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

Logo, vê-se que o critério que a legislação adota para vincular sociedades empresárias ao conselho de fiscalização do exercício de profissões é o de considerar a sua atividade básica como elemento identificador da obrigatoriedade de se inscrever.

Constata-se, assim, que a atividade principal da autora, que, essencialmente, diz respeito à fabricação de "óleos essenciais vegetais", mediante transformação física da matéria-prima empregada (flor de jambu, etanol, acetato de etila, ácido fosfórico, carvão ativado e terra diatomácea), não se revela como atividade básica ou prestação de serviços relacionados à engenharia, arquitetura ou agronomia os quais estão previstos no art. 7º da Lei nº 5.194/66.



Neste sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial do e. TRF3 a respeito da matéria:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO (CREA/SP). PRODUÇÃO DE AROMAS DESTINADOS À RAÇÃO ANIMAL. REGISTRO . DESCABIMENTO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO LIGADA À ENGENHARIA. REGISTRO NO CRQ. DUPLICIDADE DE REGISTROS . IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão em debate cinge-se em verificar se a atividade básica da parte autora enquadra-se dentro daquelas funções que reclamam o registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia/SP e se sujeitam à fiscalização do referido órgão profissional.

2 . Consoante assevera a ré, ora apelante, em sua contestação, a empresa exerce ilegalmente atividade privativa de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, sem a observância do disposto no art. 7º, h, da Lei n.º 5.194/66, i .e., produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

3. A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros.

4. A mens legis do dispositivo é coibir os abusos praticados por alguns conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar apenas serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias .

5. No caso vertente, a parte autora alega produzir aromas como aditivo destinado à ração animal, constando no art. 3º do Estatuto Social como seu objeto social a industrialização e comércio, inclusive de importação e exportação, de óleos essenciais, seus derivados, composições aromáticas, fragrâncias e artigos afins, podendo a Sociedade participar de outras sociedades como acionista ou quotista.

(...)

7. Nos casos em que a atividade da empresa abranja mais de um ramo profissional, deve ser excluído aquele que não representa sua atividade básica ou precípua, a fim de afastar a possibilidade de inscrições simultâneas em entidades diversas, uma vez que inexistente amparo legal a



exigir a duplicidade de registros.

8. Sendo a atividade básica da apelada a produção de aromas destinados à ração animal, estando devidamente registrada no CRQ da 4ª Região e contando com o acompanhamento de responsável técnico na área, denota-se que sua atividade não é exclusiva de profissionais de engenharia, carecendo de legitimidade a exigência imposta pela autarquia apelante, razão pela qual deve ser mantida a r . sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

9. Apelação improvida.

(TRF-3 - Ap: 00014115520114036117, Relator.: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 13/02/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014)(Grifou-se)

Passo ao dispositivo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE o pedido** para declarar a inexigibilidade da inscrição da autora nos quadros da ré e a inexigibilidade de qualquer pagamento de anuidade, taxas e multas, bem como a desnecessidade de apontamento de profissional habilitado.

Mantenho os efeitos da tutela anteriormente deferida (Id. n. 363307933).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

Campinas, data da assinatura eletrônica.

